



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

PROCESSO Nº: 000.00.756/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 756/2025

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Morrinhos, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/21, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2025, pelo critério menor preço, para a “aquisição de veículos novos (zero km), para uso do Poder Legislativo, sendo utilizada a plataforma <https://bnccompras.com/> - fazendo-o consoante o seguinte articulado:

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Câmara Municipal de Morrinhos.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se, que o departamento de licitações, além de publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o inteiro teor do edital e seus anexos, a publicação também foi realizada no Diário Oficial Estado e em jornal de grande circulação (diário da manhã), neste caso, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza parágrafos e incisos do art. 54, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, 1, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/09/2025, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 30/09/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LTDA; AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA; NAVESA AUTOS LTDA; PINHEIROS VEICULOS LTDA.

A ata da Sessão expedida pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 30/09/2025, às 09:06:53h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema “Bolsa Nacional de Compras (BNC), dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, não havendo a desclassificação de propostas.

Em seguida, a Pregoeira deu início a fase de lances através da plataforma empregada, sendo que apenas uma empresa ofertou menor lance.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Finda esta etapa, foi aberto o prazo de 2 (duas) horas para o licitante vencedor apresentar os documentos de habilitação, bem como a sua proposta realinhada.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, incumbe à Pregoeira, sendo constado que a licitante primeira classificada atende aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, **não houve o registro de manifestação.**

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço:

ITEM 1
NAVESA AUTOS LTDA R\$ 83.900,00

Ressalta-se que o preço apresentado na proposta vencedora está dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Concluídas tais fases, os autos, foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Incumbe a esta procuradoria, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art.53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás, edição n.º 24.816, de 10/09/2025 (fl.73), e edição n.º 3857, de 5/09/2024 (fl. 186); e no jornal Diário da Manhã, edição n.º 909, de 09/09/2025 (fl. 16);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 30/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);
- c) Ocorreu a publicidade do edital, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo divulgado o inteiro teor do ato convocatório e seus anexos, e também a publicação em jornal diário de grande circulação (Diário da Manhã). A publicação do extrato também ocorreu no Diário Oficial do Estado do estado de Goiás (ABC).

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, apesar da sua análise competir à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, anoto que todos os documentos, declarações e certidões exigidas no Edital, foram devidamente apresentadas e estão dentro de sua validade.

Importante consignar que a **ausência de recursos interpostos** em face das deliberações da Pregoeira fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, 1, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo tal providência condição indispensável para a eficácia do contrato.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município, à consideração superior. S.M.J.

Morrinhos, 01 de outubro de 2025.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB-GO 22.14